



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 5633/2015

INQUÉRITO POLICIAL N° 0008148-65.2014.4.01.3000 (0016/2014)

ORIGEM: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO ACRE (JUIZADO ESP. FEDERAL)

PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAL OCORRÊNCIA DO CRIME DE DESACATO EM FACE DE AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL. CP, ART. 331. MPF: ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTAS VÍTIMAS QUE FORAM, EM TESE, DESMOTIVADAMENTE OFENDIDAS COM PALAVRAS DE BAIXO CALÃO, EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DESEMPENHADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, cometido em face dos agentes de polícia federal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade da conduta investigada, visto que os agentes de polícia federal ofendidos, ao abordarem o investigado, não estavam no exercício de suas funções, pois estas não abrangem a fiscalização e controle do trânsito de veículos.

3. O Juízo da 4ª Federal da Seção Judiciária do Acre (Juizado Especial Federal) discordou das razões ministeriais, remetendo os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins do art. 28 do CPP.

4. Configura o crime de desacato, previsto no art. 331 do CP, quando verificada a presença do dolo, no caso em apreço, a vontade livre e consciente de desprestigar a função pública, menosprezando ou humilhando o funcionário público em razão da função pública desempenhada, ainda que o agente não esteja exercendo suas funções.

5. No caso vertente, como enfatizado pelo Juízo de primeiro grau, embora, aparentemente, não estivessem no exercício efetivo de suas funções, já que dirigiam, às 5h30, veículo de propriedade particular em direção ao domicílio de um dos agentes federais, as supostas vítimas foram, em razão da função, desmotivadamente ofendidas com palavras de baixo calão, em ato de absoluto menosprezo às funções públicas exercidas.

6. De fato, os xingamentos que foram dirigidos aos agentes de polícia federal não atingiram apenas os particulares que estavam na via pública, mas também as funções públicas por eles exercidas. Os policiais federais, na ocasião, agiram para manter a ordem e foram ofendidos com palavras ultrajantes e depreciativas das funções que exercem.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, cometido por RENATO MONTEIRO DOS SANTOS em face dos agentes de polícia federal Cleber Shiguero Ueda Santos e Igor Fiúza Cesar.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade da conduta investigada, visto que os agentes de polícia federal ofendidos, ao abordarem o investigado, não estavam no exercício de suas funções, pois estas não abrangem a fiscalização e controle do tráfego de veículos (fls. 72/78).

O Juízo da 4^a Federal da Seção Judiciária do Acre (Juizado Especial Federal) discordou das razões ministeriais, remetendo os autos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para os fins do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93 (fls. 80/84).

É o relatório.

Assiste razão ao magistrado de primeiro grau.

Configura o crime de desacato, previsto no art. 331 do CP, quando verificada a presença do dolo, no caso em apreço, a vontade livre e consciente de desprestigar a função pública, menosprezando ou humilhando o funcionário público em razão da função pública desempenhada, ainda que o agente não esteja exercendo suas funções.

Na caracterização do desacato, é imprescindível o nexo funcional, que terá caráter ocasional se a ofensa ocorre onde e quando esteja o servidor a exercer as funções de seu cargo ou, como na hipótese, natureza causal, quando embora presente, o funcionário não esteja a desempenhar ato de ofício, mas a ofensa se dê em razão do exercício de suas funções públicas.

No caso vertente, como enfatizado pelo Juízo de origem, embora, aparentemente, não estivessem no exercício efetivo de suas funções, já que dirigiam, às 5h30, veículo de propriedade particular em direção ao domicílio de um dos agentes federais, as supostas vítimas foram, em tese, após terem solicitado ao investigado que desobstruísse o fluxo de veículos e terem se

identificado como policiais federais, inclusive com a apresentação de suas carteiras funcionais, desmotivadamente ofendidas com palavras de baixo calão ('*E daí, que vocês são polícia (sic), enfia essa porra no cu, seus federais de merda*'), em ato de absoluto menosprezo às funções públicas exercidas.

De fato, os xingamentos que foram dirigidos aos agentes de polícia federal não atingiram apenas os particulares que estavam na via pública, mas também as funções públicas por eles exercidas. Os policiais federais, na ocasião, agiram para manter a ordem e foram ofendidos com palavras ultrajantes e depreciativas das funções que exercem.

Assim, demonstrado que os agentes públicos federais foram possivelmente ofendidos em razão da função, firma-se a competência da Justiça Federal, bem assim a tipicidade da conduta investigada.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/AC, para as providências pertinentes, cientificando-se o Juízo de origem e o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2014.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR